

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR****PREGÃO ELETRONICO 082/2025**

**VERLUMA COMERCIO LTDA**, estabelecida à RUA CARLOS GOMES Nº 239 SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE CEP 16.010-310 BAIRRO: CENTRO CIDADE ARACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, Inscrita no CNPJ. n.º 63.679.550/0001-07 e Inscrição Estadual n.º 177.693.001.111, por intermédio de seu sócio **NILSON MENEZES DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, viúvo, técnico de balanças, portador da Célula de Identidade RG nº 11.834.505-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 899.845.958-20, residente e domiciliado Rua Antônio Floriano Pétia, 532 – Jussara – Araçatuba/SP, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vénia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as licitantes **FAZ VENDAS LTDA, INOVE LICITACOES LTDA, CENTRO OESTE - COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, 50.607.585 JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES e AADD SOLUCOES COMERCIAIS LTDA** no item 016 interpor em tempo hábil

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

**com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21**

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as empresas **FAZ VENDAS LTDA, INOVE LICITACOES LTDA, CENTRO OESTE - COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, 50.607.585 JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES e AADD SOLUCOES COMERCIAIS LTDA** no item 016 interpor em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS EM GERAL, BRINQUEDOTECA, CÂMARA FRIA, KID PLAY,**

**PLAYGROUND, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS  
E MATERIAIS DIVERSOS (LONA PARA TATAME, TATAME,  
SOPRADOR DE FOLHAS, TENDA E VASOS DECORATIVOS, ETC.),  
ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS  
SOLICITANTES**

**Inicialmente, destacamos que o recorrido 50.607.585 JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES descumpriu o tópico 5.1.2 pois não informou a marca e o fabricante em sua proposta.**

## **5 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

**5.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:**

**5.1.1 Valor unitário e total do item.**

**5.1.2 Marca, quando da aquisição de bens.**

**5.1.3 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.**

O edital faz lei entre as partes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei 14.133/21), de modo que **a ausência do correto preenchimento da marca e do fabricante inviabiliza a análise da exequibilidade da proposta e compromete a isonomia entre os participantes.**

A mera indicação não permite identificar qual produto está sendo ofertado, impossibilitando a comparação entre as propostas e ferindo o princípio da transparência.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que **a omissão de informações obrigatórias no momento da proposta configura descumprimento edilício, não passível de saneamento posterior**

Logo, deve ser inabilitada/desclassificada.

**As demais recorridas não atendem aos requisitos do edital quanto ao item 16, que possui os seguintes requisitos:**

Item 16 - BALANÇA DIGITAL: Balança tipo comercial. Capacidade de até 32kg. Divisão de pesos em tripla escala 2/5/10g. Display LCD. Bateria interna com autonomia de aproximadamente 490 horas. Prato de pesagem em aço inoxidável com centro rebaixado para evitar escoamento de líquidos sobre o display. Gabinete em plástico ABS na cor preta. Dimensões mínimas do prato: 350mm (L) X 230mm (P). Permite configuração de duas datas (embalagem e validade) para registro juntos aos dados de transação; Fonte de energia/carregador de bateria bivolt. Desligamento automático após um período sem uso para economia de bateria. Conteúdo da embalagem: balança, fonte de energia, manual de instruções e certificado de garantia. Apresentar certificação no INMETRO

As recorridas ofertaram equipamento da marca BALMAK, que não possui display de LCD, mas sim de LED, que são tecnologias distintas, não possui bateria de aproximadamente 490 horas, não possui dimensão de 350x230mm e não possui desligamento automático, mas sim uma função ECO que o equipamento apenas fica em “stand by” e não desliga.  
Note que a função desliga é mecânica, ou seja, precisa de um agente para tanto

<https://balmak.com.br/produtos/comercial/quick/>



 Capacidade disponível	Cap 6/15/33kg x Div 2g de 0,000kg até 6,000kg; 5g de 6,005kg até 15,000kg; 10g de 15,010kg até 33,000kg
 Teclado	Teclado de 23 teclas, com teclas mecânicas tipo tactile switch, resistente e durável, que oferece manutenção individual das teclas em eventual necessidade. Funções do teclado: ZERO (zera o campo peso), TARA (até 100% da capacidade), M1~M5 + SALVAR (para funções de memória), números 0~9, CE (limpa preço fixo), V (indica a tensão da bateria ou da fonte) e PCS (alteração para a função contadora de peças). IMPORTANTE: apesar de constar no painel, a tecla ADD permanece sem função, totalmente desativada.
 Buzzer	Buzzer sonoro durante a digitação
 Display	Display: LED vermelho com segmentos de 19,5mm de altura, para indicação de Peso, Preço/kg, Preço Total (na função pesadora/computadora de preços), Peso Total, Peso Unitário e Qtde Total de peças (na função contadora), e indicador que monitora a carga de bateria - lados consumidor e operador.
 Fonte	Fonte automática full range externa 90-250VAC, 50/60Hz, 6V/0,5A com cabo de 1m
 Bateria	Bateria interna recarregável de 4V3Ah, com autonomia de até 45 horas sem a necessidade de se conectar a balança a tomada elétrica. A autonomia oferecida é suficiente para a operação por praticamente dois dias seguidos, ou, para uma semana de trabalho em horário comercial.
 Função ECO	Recurso tecnológico que economiza energia desligando quase a totalidade dos segmentos de led, após alguns segundos com a balança em zero. O display é totalmente reativado no momento em que a balança estiver em operação de pesagem.

<b>Material</b>	Gabinete em plástico ABS injetado, garantindo o melhor acabamento, resistência e durabilidade. Cor: preto. Dimensões 30,5Lx31,5Px11,5Acm.
<b>Prato de pesagem</b>	Prato de pesagem em aço inoxidável espelhado 28cm x 21cm, ou, prato tipo bandeja (versão feira) em ABS injetado 30cm x 23cm, com abas laterais que facilitam a pesagem a granel, e ainda impedem o escoamento de líquidos sobre os displays.
<b>Botão liga/desliga</b>	Botão liga/desliga mecânico na lateral da balança
<b>Proteção contra interferência</b>	Proteção contra interferências: sejam eletromagnéticas ou de radiofrequência, obedecendo ao RTM do INMETRO
<b>Proteção contra sobrecarga mecânica</b>	Proteção contra sobrecarga mecânica: protege contra cargas excessivas depositadas sobre o prato de pesagem, o que garante a continuidade da qualidade para operações mais precisas.
<b>Nivelamento</b>	Nível bolha com 1,3cm de diâmetro, para auxiliar no nivelamento da balança
<b>Garantia</b>	1 ano contra quaisquer vícios de qualidade de materiais e/ou fabricação.
<b>Opcionais</b>	Capa plástica protetora contra líquidos, umidade e pó, que pode ser utilizada encaixada no gabinete da balança, ou retirada.

O desligamento automático é uma função indispensável nas balanças eletrônicas, por diversas razões:

- Segurança do equipamento e do usuário:** Evita o superaquecimento de componentes eletrônicos e a ocorrência de falhas que poderiam comprometer a medição e gerar riscos ao operador.
- Economia de energia:** Minimiza o consumo desnecessário de eletricidade, contribuindo para redução de custos operacionais.
- Preservação da bateria interna:** Evita descarregamentos desnecessários, garantindo que a balança esteja pronta para uso mesmo em situações de falta de energia elétrica.
- Conformidade com padrões técnicos:** Equipamentos sem desligamento automático não atendem aos critérios de eficiência e segurança esperados para uso comercial, conforme especificações do edital e normas técnicas aplicáveis.

## DAS VANTAGENS DO DISPLAY LCD

### ➤ Eficiência Energética e Sustentabilidade

Os visores LCD possuem um consumo de energia significativamente menor em comparação com os LEDs, o que reduz os custos operacionais e aumenta a eficiência energética, em conformidade com os princípios de **economicidade e sustentabilidade** da Administração Pública.

"A economicidade nas contratações públicas deve ser compreendida como a obtenção do melhor custo-benefício, não se restringindo ao menor preço, mas à melhor relação entre custo e desempenho ao longo do tempo." (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021.*)

#### ➤ **Melhor Legibilidade em Ambientes Iluminados**

O LCD oferece excelente visibilidade sob **luz intensa e ambientes externos**, enquanto os visores LED podem apresentar dificuldades na leitura quando expostos diretamente à luz solar.

*"A escolha da melhor tecnologia deve estar vinculada à eficiência da solução oferecida, garantindo que os produtos adquiridos atendam plenamente às necessidades do ente público."* (Acórdão TCU 2.683/2022)

#### ➤ **Maior Vida Útil e Menor Manutenção**

Os displays LCD têm uma vida útil prolongada e demandam menos manutenção, pois não sofrem degradação prematura de luminosidade como os LEDs.

#### ➤ **Redução do Ofuscamento e Conforto Visual**

Os LEDs podem gerar **ofuscamento excessivo**, especialmente em ambientes de trabalho com iluminação artificial intensa. O LCD reduz esse efeito, garantindo **maior conforto visual e precisão na leitura**.

Os displays LCD possuem **vida útil significativamente maior** do que os LEDs, especialmente devido à **forma como as tecnologias funcionam**:

- **LCD (Liquid Crystal Display):** utiliza uma **camada de cristal líquido** que não emite luz própria, dependendo de uma fonte de luz traseira (backlight), geralmente composta por LEDs brancos ou lâmpadas fluorescentes. Como os cristais líquidos não sofrem desgaste por emissão direta de luz, a durabilidade do display é maior.
- **LED (Light Emitting Diode):** composto por pequenos diodos emissores de luz individuais (vermelho, verde e azul – RGB), que, ao longo do tempo, **podem se degradar e perder intensidade luminosa.**

A principal fragilidade dos LEDs está na **degradação desigual das cores RGB:**

- **LEDs azuis e vermelhos tendem a queimar mais rapidamente,** pois operam com maior intensidade elétrica e térmica em comparação aos verdes.
- Isso resulta em um desgaste desigual da tonalidade da tela, afetando a **precisão na exibição de números e informações.**
- Quando um dos diodos falha, partes do visor podem ficar **desbotadas ou ilegíveis**, exigindo **troca de componentes ou até do display inteiro.**

Já o **LCD**, por depender apenas da luz de fundo, não sofre essa degradação por desgaste de cor, garantindo **uniformidade e legibilidade por um período muito mais longo**

**DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL posto que está ofertando balança com característica diversa ao solicitado.**

**Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.**

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o artigo 59 da Lei 14.133/21** (modalidades tradicionais), **inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002** e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexistíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

## **DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

Dante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos do edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligências conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

## **OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou

exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração

e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. **CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.**

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO.** No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejear o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. **APELREEX 00002150720104058000,**

Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE -  
Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

### **DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS**

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos

---

contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(...) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

### **DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL**

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial

**Ainda o [DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:**

*Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*” (in Llicitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatorias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*” (in Llicitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

**EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS NO EDITAL NÃO PODEM SER ACEITAS, POSTO QUE O EDITAL FIXA EXIGENCIAS QUE DEVEM SER RESPEITADAS.**

**SE ESSAS BALANÇAS SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPALÇAO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, LED OU LCD MAS**

ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERISTICAS DIVERSAS É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodim, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à

Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.  
[grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

**Acórdão 932/2008 Plenário**

**Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.**

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

**Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.**

**Acórdão 286/2002 Plenário**

**Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.**

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumpre destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal.**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).*

**Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.**

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos*”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas

características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

**Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:**

***"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".***

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20<sup>a</sup>, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em dobra intitulada "Das Licitações Públicas", 4<sup>a</sup> edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores"

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

*Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos.* (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

**Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.**

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradiava sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria. A isonomia há de se*

*expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado... ” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

**No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.**

**Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.**

Assim, não restam dúvidas de que as licitantes **FAZ VENDAS LTDA, INOVE LICITACOES LTDA, CENTRO OESTE - COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, 50.607.585 JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES, AADD SOLUCOES COMERCIAIS LTDA, ELITE DIGITAL LTDA e ALOSAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** no item 016 deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Dante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a

proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das **licitantes FAZ VENDAS LTDA, INOVE LICITACOES LTDA, CENTRO OESTE - COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, 50.607.585 JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES, AADD SOLUCOES COMERCIAIS LTDA, ELITE DIGITAL LTDA e ALOSAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA no item 016** interpor ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que,  
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 26 de janeiro de 2026

---

**VERLUMA COMERCIO LTDA**  
NILSON MENEZES DA CONCEICAO  
EMPRESÁRIO - CPF 899.845.958-20



# Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 30 de Janeiro de 2026.

## **OFÍCIO DE N° 002/2026.**

### **VERLUMA COMÉRCIO LTDA**

CNPJ: 63.679.550/0001-07

End.: Rua Carlos Gomes N° 239, Sala 406, Edif. Araçatuba Office, Centro, Araçatuba/SP

### **REF.: Pedido de Recurso Administrativo Pregão Eletrônico N. 082/2025**

Prezados,

Pelo presente, manifestamos nossa decisão quanto ao recurso administrativo interposto. Após análise técnica, **conhecemos do recurso e damos provimento** no que tange à desclassificação da empresa **FAZ VENDAS LTDA**, uma vez constatado que o produto ofertado apresenta características técnicas incompatíveis com as exigências do Edital. Diante disso, optamos pelo retorno à fase de análise/aceite de nova proposta para o item.

Apontamos, porém, que em proposta, a empresa FAZ VENDAS LTDA havia apresentado a marca do produto e que, apesar de ser essa a primeira solicitação no pedido de recurso, não se caracteriza como motivo pela sua desclassificação.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e distinta consideração.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2026 09:02 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p9ce19236db679>



**Helena Heckler  
Diretora do Departamento de Educação e Cultura**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

2772

Ofício nº 11/2026 - Setor de Licitações

Marmeiro - PR, 30 de janeiro de 2026.

**Assunto:** Recebimento, análise de recurso e reabertura de julgamento – Item 16.

Senhores,

Informamos que este órgão recebeu o recurso administrativo apresentado pela empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.679.550/0001-07, referente à classificação da empresa FAZ VENDAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.983.819/0001-17, no Item 16 do certame.

O referido recurso foi devidamente encaminhado ao Departamento solicitante para análise, considerando que, durante a sessão pública, foi emitido Parecer de Análise de Catálogos e Fichas Técnicas, no qual, na data de 09/01/2026, constou a aprovação do Item 16 para a licitante FAZ VENDAS LTDA, motivo pelo qual sua proposta foi inicialmente aceita.

Entretanto, após reanálise dos documentos apresentados, o Departamento de Educação e Cultura, por meio dos servidores responsáveis pela análise dos catálogos e fichas técnicas, manifestou-se nos seguintes termos: “Conhecemos do recurso e damos provimento no que tange à desclassificação da empresa FAZ VENDAS LTDA, uma vez constatado que o produto ofertado apresenta características técnicas incompatíveis com as exigências do Edital.”

Diante do exposto e em observância ao Ofício nº 002/2006 – Departamento de Educação e Cultura, esta Agente de Contratação informa que será realizada a **reabertura da fase de julgamento/habilitação do Item 16**, com a consequente desclassificação da licitante FAZ VENDAS LTDA para o referido item, adotando-se as providências administrativas cabíveis para a continuidade do certame.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Franciéli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2026 11:51 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/p5e996c5c7c3e9>

